



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0008339-88.2017.8.14.0000
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: IGARAPÉ MIRI/PA
IMPETRANTE: ADV. MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO
IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ MIRI/PA.
PACIENTE: FERNANDO PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE DO CPB. PREVENTIVA. DA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ESTANDO A MEDIDA CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS, PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP, DESCABER FALAR-SE EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. APRESENTADAS ALEGAÇÕES FINAIS E PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. IMPROCEDENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente e escorreitamente fundamentada, pois o modus operandi da conduta praticada pelo acusado denota sua periculosidade in concreto, já que, praticou o fato de forma violenta, tendo em vista ter roubado pertences pessoais e matado a vítima, que estava no quintal de sua residência, com disparo de arma de fogo. Ademais, o fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar. Precedentes;
2. Não procede a afirmação de que há excesso de prazo na instrução processual, já que, conforme se verifica das informações prestadas pelo Juízo a quo, a instrução já alcançou termo, vez que apresentadas as alegações finais e o processo já se encontra concluso para sentença, de modo que é entendimento pacificado na jurisprudência que o encerramento da instrução processual afasta a alegação de excesso de prazo, estando a mora superada, conforme Súmula 52 do STJ;
3. Ordem denegada, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 17 de julho de 2017.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de FERNANDO PANTOJA DA SILVA, em face de ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé Miri/PA, onde o paciente é processado pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte do CPB – Latrocínio.

Consta da impetração que o paciente fora preso em 30/08/2016, supostamente em flagrante, suspeito de ter, no dia 28/08/2016, roubado e disparado arma de fogo contra a vítima ADNEI LIMA LOBATO, o qual veio a óbito no dia 30/08/2016.

Alega que no dia 01/09/2016, em audiência de custódia o juízo a quo não homologou o APF, por considerar que não houve prisão em flagrante delito, porém decretou a prisão preventiva do mesmo, fundamentando que o acusado oferece riscos à ordem pública.

Afirma que, a defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, sob o argumento, em suma, de não estarem presentes os requisitos da medida constritiva. Porém o juízo a quo, após receber a denúncia, indeferiu o pedido da defesa e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2016.

Sustenta, em suma, que na audiência o juízo justificou a prisão preventiva dizendo que tal medida se impunha pelo modus operandi, a gravidade in concreto do delito e para a proteção do acusado que foi linchado pela população, fato que não consta nos autos vez que o paciente fora preso em data diferente do dia do crime, qual seja, três dias após o fato.

A defesa pugna pela revogação da prisão preventiva, sob o argumento de flagrante constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, vez que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva e pela ocorrência e por excesso de prazo na formação de sua culpa.

Por estas razões, requereu a concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente, e, no mérito, pugnou pela concessão definitiva do writ, cassando-se a ordem de prisão preventiva e permitindo-lhe a liberdade provisória sem fiança.

Juntou documentos às fls. 22/33.

Por entender ausentes os requisitos para sua concessão, o Douto Desembargador-Relator Originário, Ronaldo Marques Valle indeferiu a liminar requerida às fls. 24/25, momento em que solicitou as informações da autoridade apontada como coatora.

Prestadas as informações, o juízo a quo esclareceu, no que importa à impetração, que a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente foi decretada em razão da materialidade delitiva e de existirem indícios suficientes de sua autoria quanto ao Latrocínio do qual foi vítima ADNEI LIMA LOBATO, na medida em que reconhecido pelas testemunhas que falaram com a vítima instantes antes de falecer.

Quanto ao motivo da manutenção da prisão preventiva, informou que se



mostra necessária a garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi e a gravidade em concreto do delito.

Esclareceu que consta certidão negativa de antecedentes criminais em favor do indiciado, bem como que o paciente foi preso em 28/08/2016, conforme Comunicação da Prisão em Flagrante (Processo N° 0007052-58.2016.8.14.0022, portanto, formalmente, a medida constritiva perfez no dia 30/06/2017, 302 (trezentos e dois) dias.

O inquérito policial foi concluído no dia 08/09/2016. O Ministério Público ofereceu denúncia em 23/09/2016. A denúncia foi recebida em 28/09/2016. O acusado foi devidamente citado em 04/10/2016, e apresentou resposta à acusação em 21/10/2016, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 23/24).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 02/12/2016, ocasião em que se procedeu a oitiva da 1ª e 2ª testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo sido designado para continuidade da audiência de instrução e julgamento o dia 14/12/2016, ocasião em que se realizou a oitiva de 03 testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Ante a ausência do acusado à referida audiência, foi determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do mesmo na Comarca de Mocajuba, que se realizou em 24/03/2017.

No dia 23.06.2017 a defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do réu e reiterando o pedido de relaxamento da prisão preventiva constante nos autos do Processo N° 0003734-33.2017.8.14.0022, alegando excesso de prazo na formação da culpa.

O Ministério Público apresentou alegações finais em 30/06/2017. Os autos estão conclusos para sentença.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO

VOTO

Não tem procedência o presente Writ.

1. DA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

Há fatos concretos que ensejam a constrição cautelar do paciente, pois conforme se vê na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, os motivos do decisum são escorreitos:

Por outro lado, com o advento da Lei n. 12.403/2011, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III), mormente no caso em tela, em que houve representao pela prisão preventiva pela autoridade policial.

Então, mesmo que viciado o flagrante, nada impede a decretação da preventiva.

Com efeito, a imputação que pesa sobre o autuado de ter cometido crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP. Nesse



momento, não resta evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP quanto ao decreto de prisão preventiva.

No caso do autuado, a preventiva se justifica, pois além da materialidade delitiva e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), na medida em que reconhecido pelas testemunhas que falaram com a vítima instantes antes de falecer, presente uma das situações previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, especificamente a garantia da ordem pública, autorizando a prisão cautelar (*periculum libertatis*), tendo em vista, principalmente, o *modus operandi* e a gravidade em concreto do delito. Imperioso destacar que a comunidade local reiteradamente abalada com crimes dessa espécie, o que causa um terror nos municípios, havendo necessidade de que o meio social seja preservado, evitando o descrédito da justiça. Ademais, frise-se a gravidade em do delito, haja vista seu *modus operandi* com violência, como referido, envolvendo uso de arma e a morte de uma pessoa em troca de roupas e um relógio (objetos roubados), o que, por si s, demonstra que o réu em liberdade oferece risco coletividade, pois demonstra ser pessoa de elevada periculosidade, na medida em que tem imputado contra si delitos dessa natureza.

Assim, resta, deste modo, comprovada a necessidade de garantir a ordem pública. Destaco que os motivos que levam este juízo a decretar a prisão processual no dizem respeito a gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada (que só em situações totalmente distintas), bem como a gravidade em concreto do fato delituoso e, claro, como j referido, resguardar o meio social.

Deste modo, revela-se a necessidade de ser mantida a custódia cautelar do autuado, apontado como autor do delito supra evidenciado. Por fim, de bom alvitre salientar que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, especialmente considerando a gravidade em concreto do delito e a sua própria proteção (já que o indivíduo foi severamente agredido por populares após o roubo frustrado). ANTE O EXPOSTO, deixo de homologar o flagrante, mas, por outro lado decreto a prisão cautelar preventiva FERNANDO PANTOJA DA SILVA, na forma do artigo 312 do CPP, visando a garantia da ordem pública.

O magistrado, ao decretar a prisão preventiva do paciente buscou fundamento na garantia da ordem pública, pois demonstra ser pessoa de elevada periculosidade e, a meu ver, não há qualquer dúvida de que existem elementos concretos a ensejar a necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente.

Desta forma, a decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente e escorreitamente fundamentada, pois o *modus operandi* da conduta praticada pelo acusado denota sua periculosidade in concreto, já que, praticou o fato de forma violenta, tendo em vista ter roubado pertences pessoais e matado a vítima, que estava no quintal de sua residência, com disparo de arma de fogo.

Ademais, o fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar.

Com efeito, ao contrário do que afirmou o impetrante no presente Habeas Corpus, há fatos concretos, previstos no art. 312 do CPP a embasar a decretação da prisão preventiva do paciente, já que a própria conduta



criminosa por si só denota a periculosidade in concreto do agente. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO E NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DE OFÍCIO NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do recorrente, que teria praticado um roubo a um supermercado utilizando-se de arma de fogo e de uma motocicleta roubada, ferindo gravemente um segurança do estabelecimento comercial, desferindo-lhe vários tiros que não culminaram na sua morte por circunstâncias alheias à vontade do agente.

3. A tese relativa ao excesso de prazo na formação da culpa e da nulidade da prisão cautelar decretada de ofício na fase inquisitorial, não foram objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Também é pacífico que: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. Recurso em habeas corpus desprovido.(RHC 83054/MG - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS2017/0080193-3; Relator(a): Ministro RIBEIRO DANTAS; QUINTA TURMA; Julgado em 06/06/2017; DJe 14/06/2017).

Como se vê, descabe-se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente se encontra fundamentada de forma escorreita.

2. DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

Não procede a afirmação de que há excesso de prazo na instrução processual, já que, conforme se verifica das informações prestadas pelo Juízo a quo, a instrução já alcançou termo, vez que apresentadas as alegações finais e o processo já se encontra concluso para sentença, de modo que é entendimento pacificado na jurisprudência que o encerramento



da instrução processual afasta a alegação de excesso de prazo, estando a mora superada, verbis:

STJ: SÚMULA 52 - ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO

TJ/PA: SÚMULA 01 - RESTA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 2. Na hipótese, embora o paciente esteja preso preventivamente desde 5/3/08, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, por se encontrar encerrada a instrução criminal, aguardando apenas a juntada do laudo de exame de corpo de delito da vítima. Incide, à espécie, o verbete sumular 52/STJ. 3. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável. 4. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança. 5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 4/4/08). 6. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória, cuja disposição não foi revogada pela edição da Lei 11.464/07. 7. Recurso não-provido. (STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.670 - MS (2009/0167534-0), RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA Nº 52. PRISÃO PREVENTIVA. INTIMIDAÇÃO À VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula nº 52 desta Corte. 2. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva



fundamentação. 3. No caso, a segregação se encontra devidamente justificada, pois há notícia de que o paciente intimidou testemunhas e a vítima, chegando, inclusive, a tentar contra a vida desta. 4. Além disso, há referência ao cometimento de crimes assemelhados contra outras vítimas, o que denota a necessidade de garantia da ordem pública. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não conferem o direito à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (STJ, HABEAS CORPUS N° 139.841 - RS (2009/0120267-8), RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES)

Assim, não merece guarida a impetração também neste ponto.

Destarte, não merecem acolhida os argumentos esposados pelo impetrante, de modo que, andou bem o membro do parquet a quando de sua manifestação, devendo ser acolhidas as razões constantes de seu parecer.

Ante o exposto, conheço da ordem impetrada e, corroborando o ilustre parecer ministerial, DENEGO-A, nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 17 de julho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora